EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.291 - RJ (2015/0310113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO E OUTRO(S) - RJ064123
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO SUPRIDA, SEM EFEITO INFRINGENTE.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração do impetrante contra decisão monocrática assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL (ART. 132, III, DA LEI 8.112/90). ANIMUS ABANDONANDI. APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE ABANDONO DO CARGO (ART. 132, II, DA LEI 8.112/90). APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

A Embargante alega que "em sua peça inaugural ressaltou a nulidade decorrene do cerceamento de defesa e violação ao princípio da legalidade, consubstanciado na utilização pela Administração de sindicância feita à distância, pela ausência de previsão legal do procedimento em tela, a cercear a defesa do impetrante". Afirma que a decisão embargada foi omissa em examinar tal argumento e pretende seu exame.

A Embargada apresentou impugnação, defendendo que é desnecessário o exame, porque eventual utilização não trouxe prejuízo ao impetrante, não havendo de se reconhecer nulidade.

É o relatório.

Relendo a inicial, verifico que, às fls. 3/4, o impetrante alega que jamais esteve perante a Comissão de Sindicância, instalada em Brasília, enquanto o Sindicado desempenhava suas atribuições no Rio de Janeiro. Acrescenta que tal situação não tem previsão legal e dificulta o exercício da ampla defesa. Adiante, à fl. 9, o impetrante alega que "o funcionamento da Comissão em local diverso daquele de lotação do servidor, sem sua participação em qualquer ato, carece de amparo legal, inteligência do art. 173 da Lei 8.112/90" e argumenta que "eivado de nulidade o processo de sindicância, pela ausência de previsão legal do procedimento à distância, que não permite ao servidor de forma adequada se inteirar dos atos praticados nem promover a contento os atos inerentes à sua defesa". Sustenta que os arts. 153 e 156 da Lei 8.112/90 lhe conferem o direito de acompanhar o processo e o inquérito pessoalmente ou por procurador e aduz, ademais, que o processo administrativo foi nulo pela ausência de defesa técnica.

A tese de que teria havido alguma nulidade por não haver o impetrante sido defendido por advogado no Processo Administrativo Disciplinar foi expressamente rechaçada pela decisão monocrática embargada.

No que diz respeito à alegação de nulidade em razão de a Sindicância haver sido conduzida em Brasília e não no Rio de Janeiro, efetivamente não houve expresso exame pela decisão monocrática embargada.

Não obstante, também nesta tese não assiste razão ao impetrante.

O art. 173 da Lei 8.112/90 trata de questão (transporte e diárias) sem qualquer relação com as alegações do impetrante.

Por sua vez, o direito garantido ao servidor público de acompanhar o inquérito administrativo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, não inclui o direito de o servidor se fazer presente diante da prática de qualquer ato administrativo por parte da Comissão de Sindicância ou de Inquérito.

Note-se que o impetrante não narra a ocorrência efetiva de qualquer prejuízo à formulação de sua defesa perante a Administração Pública. Pelo contrário, o impetrante foi ouvido e teve a oportunidade de apresentar suas teses defensivas, que foram regularmente apreciadas pela autoridade impetrada.

O impetrante não narra, ademais, que não tenha sido regularmente comunicado da prática de qualquer ato administrativo acerca do qual pudesse se pronunciar. Pelos documentos constantes dos autos (fl. 61) verifica-se que foi determinada sua citação, foram-lhe entregues documentos, foi intimado para apresentar defesa escrita; o impetrante foi cientificado e informado de que o processamento da apuração se desenvolveria em ambiente digital (fl. 61), por meio do Sistema Eletrônico de Informações, através do qual o impetrante teria acesso à íntegra do Processo Administrativo Disciplinar Eletrônico; o impetrante apresentou defesa por escrito (fl. 63) e suas teses defensivas foram examinadas (fls. 64/70).

Diante deste quadro, não houve qualquer ilegalidade na prática de atos administrativos em Brasília, mormente porque, além de não ter havido prejuízo, não há exigência normativa alguma de que o Processo Administrativo Disciplinar devesse ter lugar no mesmo local onde deveria trabalhar o servidor.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração, ficando suprida a omissão** no exame das alegações aqui examinadas, **sem efeito infringente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator